

REGULAMENTO (UE) 2018/678 DA COMISSÃO**de 3 de maio de 2018****que altera e retifica o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinadas substâncias aromatizantes****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 estabelece uma lista da União de aromas e materiais de base para utilização nos alimentos e respetivas condições de utilização.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão ⁽³⁾ adotou a lista das substâncias aromatizantes e incluiu essa lista na parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.
- (3) A parte A da lista da União contém as substâncias aromatizantes avaliadas, que não são objeto de qualquer nota, e as substâncias aromatizantes em avaliação, que são identificadas através das notas 1 a 4 nessa lista.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («a Autoridade») concluiu a avaliação das substâncias incluídas na lista da União com os seguintes números FL: 09.931, 13.058, 15.004, 15.057, 15.079, 15.109, 15.113, 16.090 e 16.111. Essas substâncias foram incluídas na lista como substâncias aromatizantes em avaliação em 2012. A Autoridade avaliou agora essas substâncias nas seguintes avaliações de grupos de aromas: avaliação FGE.72rev1 ⁽⁴⁾ (substância com o n.º FL 09.931), avaliação FGE.21rev4 ⁽⁵⁾ (substâncias com os n.ºs FL 15.057 e 15.079), avaliação FGE.76rev1 ⁽⁶⁾ (substâncias com os n.ºs FL 15.004, 15.109 e 15.113), avaliações FGE.94 ⁽⁷⁾ e FGE.94rev.2 ⁽⁸⁾ (substância com o n.º FL 16.090), avaliações FGE.94rev.1 ⁽⁹⁾ e FGE.94rev.2 ⁽¹⁰⁾ (substância com o n.º FL 16.111), e avaliação FGE.67rev2 ⁽¹¹⁾ (substância com o n.º FL 13.058). A Autoridade concluiu que essas substâncias aromatizantes não suscitam preocupações de segurança aos níveis estimados de ingestão alimentar.
- (5) Assim, essas substâncias aromatizantes devem constar da lista como substâncias avaliadas e as notas de rodapé 1 a 4 devem ser eliminadas das entradas em causa.
- (6) Além disso, foram identificados dois erros na lista da União no que respeita ao nome da substância com o n.º FL 12.054 e aos números de identificação da substância com o n.º FL 17.038. Importa proceder à retificação destes erros.
- (7) A parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 deve ser alterada e retificada em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.

⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 e a Decisão 1999/217/CE (JO L 267 de 2.10.2012, p. 1).

⁽⁴⁾ EFSA Journal 2013;11(10):3392

⁽⁵⁾ EFSA Journal 2013;11(11):3451

⁽⁶⁾ EFSA Journal 2013;11(11):3455

⁽⁷⁾ EFSA Journal (2010); 8(5):1338

⁽⁸⁾ EFSA Journal 2014;12(4):3622

⁽⁹⁾ EFSA Journal 2012;10(6):2747

⁽¹⁰⁾ EFSA Journal 2014;12(4):3622

⁽¹¹⁾ EFSA Journal (2015); 13(5):4115

- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, a parte A é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de maio de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo I, parte A, secção 2, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 é alterado do seguinte modo:

1) A entrada relativa ao n.º FL 09.931 passa a ter a seguinte redação:

«09.931	Acetato de 2,6-dimetil-2,5,7-octatrien-1-ol	999999-91-4	1226				EFSA»
---------	---	-------------	------	--	--	--	-------

2) A entrada relativa ao n.º FL 12.054 passa a ter a seguinte redação:

«12.054	2-Etiltiofenol	4500-58-7	529	11666			CMPAA»
---------	----------------	-----------	-----	-------	--	--	--------

3) A entrada relativa ao n.º FL 13.058 passa a ter a seguinte redação:

«13.058	3-(5-Metil-2-furil)-butanal	31704-80-0	1500	10355			EFSA»
---------	-----------------------------	------------	------	-------	--	--	-------

4) A entrada relativa ao n.º FL 15.004 passa a ter a seguinte redação:

«15.004	5-Metil-2-tiofenocarbaldeído	13679-70-4	1050	2203			EFSA»
---------	------------------------------	------------	------	------	--	--	-------

5) A entrada relativa ao n.º FL 15.057 passa a ter a seguinte redação:

«15.057	4,6-Dimetil-2-(1-metiletil)di-hidro-1,3,5-ditiazina	104691-40-9			No mínimo 44 % de isopropil-4,6-dimetil- e 27 % de 4-isopropil-2,6-dimetil-; componentes secundários: pelo menos 24 % de 2,4,6-trimetildi-hidro-1,3,5-ditiazina; 6-metil-2,4-diisopropil-1,3,5-ditiazina; 4-metil-2,6-diisopropil-1,3,5-ditiazina; 2,4,6-triisopropil-di-hidro-1,3,5-ditiazina		EFSA»
---------	---	-------------	--	--	--	--	-------

6) A entrada relativa ao n.º FL 15.079 passa a ter a seguinte redação:

«15.079	2-Isobutildi-hidro-4,6-dimetil-1,3,5-ditiazina	101517-87-7			No mínimo 64 % de 2-isobutil-4,6-dimetil- e 18 % de 4-isobutil-2,6-dimetil-; componentes secundários: pelo menos 13 % de 2,4,6-trimetil-1,3,5-ditiazina; 2,4-diisobutil-6-metil-1,3,5-ditiazina; 2,6-dimetil-4-butildi-hidro-1,3,5-ditiazina; 1,3,5-tiadiazina substituída		EFSA»
---------	--	-------------	--	--	--	--	-------

7) A entrada relativa ao n.º FL 15.109 passa a ter a seguinte redação:

«15.109	2,4,6-Trimetildi-hidro-1,3,5(4H)-ditiазina	638-17-5	1049	11649			EFSA»
---------	--	----------	------	-------	--	--	-------

8) A entrada relativa ao n.º FL 15.113 passa a ter a seguinte redação:

«15.113	5,6-Di-hidro-2,4,6-tris(2-metilpropil)4H-1,3,5-ditiазina	74595-94-1	1048				EFSA»
---------	--	------------	------	--	--	--	-------

9) A entrada relativa ao n.º FL 16.090 passa a ter a seguinte redação:

«16.090	3-(3,4-Dimetoxifenil)-N-[2-(3,4-dimetoxifenil)-etil]-acrilamida	69444-90-2	1777				EFSA»
---------	---	------------	------	--	--	--	-------

10) A entrada relativa ao n.º FL 16.111 passa a ter a seguinte redação:

«16.111	Éster de etilo da N-[[[(1R,2S,5R)-5-metil-2-(1-metiletil)ciclo-hexil]carbonil]-glicina	68489-14-5	1776				EFSA»
---------	--	------------	------	--	--	--	-------

11) A entrada relativa ao n.º FL 17.038 passa a ter a seguinte redação:

«17.038	Gama-glutamyl-valil-glicina	38837-70-6	2123		5-oxo-L-prolil-L-valil-glicina (PCA-Val-Gly) e L-alfa-glutamyl-L-valil-glicina menos de 0,7 %, L-gama-glutamyl-L-valil-L-valil-glicina menos de 2,0 %, Tolueno não detetável (l.d. 10 mg/kg)	Restrições de utilização como substância aromatizante: Na categoria 1 — não mais de 50 mg/kg Nas categorias 2 e 5 — não mais de 60 mg/kg Na categoria 6.3, cereais para pequeno-almoço — não mais de 160 mg/kg Na categoria 7.2 — não mais de 60 mg/kg Na categoria 8 — não mais de 45 mg/kg Na categoria 12 — não mais de 160 mg/kg	EFSA»
---------	-----------------------------	------------	------	--	--	--	-------

						Na categoria 14.1 — não mais de 15 mg/kg Na categoria 15 — não mais de 160 mg/kg		
--	--	--	--	--	--	---	--	--